

ASPECTOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS DA AMORTIZAÇÃO DO ÁGIO INTRAGRUPO EM BCUCC: UM ESTUDO DE CASO PECULIAR DO CARF (2024)

Vinícius de Paula Pimenta Salgado

Mestrando em Controladoria e Contabilidade na Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FEA-RP/USP). Advogado.

Artigo recebido em 17.05.2025 e aprovado em 17.10.2025.

SUMÁRIO: 1 Introdução 2 Aspectos contábeis e jurídicos do ágio 2.1 O *goodwill* contábil no CPC n. 04 e no CPC 15 2.2 O ágio jurídico no Decreto-lei n. 1.598/1977 e na Lei n. 12.973/2014 2.3 A jurisprudência do CARF sobre a (in)dedutibilidade da despesa com o pagamento de ágio gerado internamente 3 O peculiar caso "Água Camaçari": Acórdão do CARF n. 1101-001.410, de 18.11.2024 4 Conclusão 5 Referências.

RESUMO: O artigo tem por objetivo analisar os aspectos contábeis e jurídicos do ágio intragrupo em operações de BCUCC à luz do estudo do caso concreto "Água Camaçari" (Acórdão do CARF n. 1101-001.410, de 18.11.2024). A análise envolveu abordagem hermenêutica de revisão bibliográfica e estudo de caso concreto. O artigo pretendeu responder ao seguinte questionamento principal: "a teoria contábil e a Lei n. 12.973/2014 são suficientes para formar o convencimento do julgador no sentido da necessidade de vedação de todo e qualquer ágio gerado em operações de BCUCC?" A conclusão alcançou que o intérprete deve levar em conta também outros fundamentos do ordenamento jurídico como instrumental hermenêutico que transcendam interpretações reducionistas, sob pena de proceder com idealismos abstratos e descolados do caso concreto, que são responsáveis por jogar todos os ágios internos na mesma "vala comum", isto é, sem qualquer distinção tipológica fundada nas provas.

PALAVRAS-CHAVE: Ágio intragrupo. BCUCC. *Arm's length transaction*. Dedutibilidade fiscal. Estudo de caso.

ACCOUNTING AND LEGAL ASPECTS OF INTRAGROUP GOODWILL AMORTIZATION IN BCUCC: A PECULIAR CASE STUDY FROM CARF (2024)

CONTENTS: 1 Introduction 2 Accounting and legal aspects of goodwill 2.1 Accounting goodwill in CPC No. 04 and CPC 15 2.2 Legal goodwill in Decree-Law No. 1,598/1977 and Law No. 12,973/2014 2.3 CARF jurisprudence on the (non-)deductibility of expenses related to the payment of internally generated goodwill 3 The peculiar case of "Água Camaçari": CARF Ruling No. 1101-001.410, of November 18, 2024 4 Conclusion 5 References.

ABSTRACT: The aim of this article is to analyze the accounting and legal aspects of intragroup goodwill in BCUCC transactions, in light of the case study "Água Camaçari" (CARF decision No. 1101-001.410, dated 11.18.2024). The analysis involved a hermeneutic approach through bibliographic review and case study methodology. The article sought to address the following central question: "Are Accounting Theory and Law No. 12,973/2014 sufficient to form the adjudicator's conviction regarding the need to prohibit all and any goodwill generated in BCUCC transactions?" The conclusion reached is that the interpreter must also take into account other foundations of the legal system as hermeneutic instruments that transcend reductionist interpretations, under penalty of engaging in abstract idealisms detached from the concrete case, which ultimately lead to treating all intragroup goodwill as part of a single "common grave", that is, without any typological distinction grounded in the evidence.

KEYWORDS: Intragroup goodwill. BCUCC. Arm's length transaction. Tax deductibility. Case study.

1 INTRODUÇÃO

A formação de conglomerados econômicos e a digitalização da economia fomentaram planejamentos tributários associados às reestruturações societárias, isto é, arquiteturas empresariais grupais com múltiplas pessoas jurídicas relacionadas entre si – a partir da implementação de operações de fusões, aquisições de controle acionário e incorporações – para fins de garantir vantagens competitivas. Em tais operações de combinação de negócios, é comum o pagamento do *goodwill* fundado na diferença positiva entre o valor pago pelo investimento e o montante líquido do valor justo de ativos e passivos da entidade/negócio adquirido, ou seja, o sobrepreço investido em virtude da expectativa de rentabilidade futura da *target company*.

Nesse contexto, controversa é a geração e amortização do ágio intragrupo em operações de BCUCC (*Business Combination under Common Control*), pois a falta de confiabilidade referente à mensuração pode culminar na manipulação das informações contábeis no momento do aproveitamento fiscal do ágio. Por outro lado, a existência de diversos níveis de controle acionário dentro da

estrutura grupal traz dúvidas sobre o conceito supostamente unívoco de partes relacionadas (*arm's length transaction*).

Diante desse cenário, o objetivo do presente artigo é elucidar a interface entre o direito tributário e a contabilidade, destrinchando as controvérsias iminentes à dedutibilidade da despesa com o pagamento de ágio gerado internamente à luz do estudo de caso denominado "Água Camaçari" (Acórdão do CARF n. 1101-001.410, de 18.11.2024). Portanto, o artigo pretende responder ao seguinte questionamento principal: "a teoria contábil e a Lei n. 12.973/2014 são suficientes para formar o convencimento do julgador no sentido da necessidade de vedação de todo e qualquer ágio gerado em operações de BCUCC?"

A metodologia empregada será o estudo hermenêutico de revisão bibliográfica cumulado com o estudo de caso, pois o artigo pretende investigar os aspectos contábeis e jurídicos do ágio intragrupo à luz do caso "Água Camaçari" (Acórdão do CARF n. 1101-001.410, de 18.11.2024).

Por fim, o artigo apresentará os aspectos contábeis e jurídicos do ágio, a jurisprudência do CARF a respeito do tema e uma análise pormenorizada do caso "Água Camaçari".

2 ASPECTOS CONTÁBEIS E JURÍDICOS DO ÁGIO

A presente seção tem por objetivo expor os aspectos teóricos relacionados ao ágio fundado por expectativa de rentabilidade futura à luz das óticas contábil e jurídica. Apesar da existência de regramentos distintos positivados por ambas as áreas do conhecimento, a disciplina do *goodwill* e do ágio convergem para certos temas semelhantes, como, por exemplo, a controvérsia sobre a dedutibilidade de despesa com o pagamento de ágio gerado internamente em operações de BCUCC (*Business Combination under Common Control*); a contabilização do *goodwill*, empregado para fins fiscais, em operações de combinação de negócios *arm's length* também é autorizada pela legislação tributária (Decreto-lei n. 1.598/1977 e Lei n. 12.973/2014); e a possibilidade do *goodwill* gerar um ativo fiscal diferido, desde que respeitados os requisitos do CPC n. 32 ("Tributos sobre o Lucro"). Por fim, a seção elucidará a jurisprudência do CARF prevalente sobre o tema da dedutibilidade de despesa com o pagamento de ágio gerado internamente.

2.1 O *goodwill* contábil no CPC n. 04 e no CPC 15

O *goodwill*, modalidade de ativo intangível *lato sensu*, gerado em operações de combinação de negócios (CPC n. 15), representa o recurso econômico

controlado pela entidade em razão de eventos passados que tem a aptidão de gerar prováveis benefícios econômicos futuros (em geral, uma diferença temporária dedutível capaz de mitigar a carga tributária efetiva), desde que mensurado com confiabilidade (NAKAO; MORAES; GODOY, 2021). Assim, a mensuração desse ativo contempla a diferença positiva entre o valor pago pelo investimento e o montante líquido do valor justo de ativos e passivos da entidade/negócio adquirido, ou seja, o sobrepreço investido em virtude da expectativa de rentabilidade futura da *target company* (PÊGAS, 2017).

Em termos contábeis, um negócio é o conjunto integrado de atividades e ativos capaz de ser conduzido e gerenciado com o objetivo de fornecer bens ou serviços a clientes (Apêndice A do CPC n. 15) a partir do reconhecimento de (i) *inputs* (entrada de recursos), (ii) processos (qualquer sistema, padrão, protocolo, convenção ou regra que, quando aplicado a um *input* ou *inputs*, gera ou tem a capacidade de gerar *outputs* – saída de recursos), e (iii) *output* (constitui o produto dos *inputs* e dos processos aplicados sobre os *inputs*, ou seja, recursos gerados na operação), nos termos do item B7 do CPC 15.

Assim, a autêntica combinação de negócios regrada pelo CPC n. 15 demanda a obtenção do controle sobre um ou mais negócios mediante a transferência do bloco de controle acionário (NAKAO; MORAES; GODOY, 2021). Logo, o referido pronunciamento contábil, em regra, não disciplina operações de BCUCC envolvendo incorporação reversa.

Em conformidade com Costa Júnior e Martins (2004), as operações de incorporação reversa são fruto de reestruturações nas quais a investida incorpora a controladora intermediária (denominada "empresa veículo") almejando o emprego do ágio como mecanismo de elisão fiscal, isto é, objetivando a dedutibilidade da despesa oriunda do pagamento de ágio por expectativa de rentabilidade futura (SCHOUERI, 2012).

Em outras palavras, a incorporação "às avessas" ou reversa representa o fenômeno jurídico-econômico-contábil no qual a controladora, que possui participação acionária adquirida com ágio, tem seu patrimônio incorporado pela controlada para fins de assegurar a dedutibilidade do ágio na apuração do IRPJ e da CSLL (PASSOS *et al.*, 2010). Em outros termos, a incorporada (empresa superavitária) é extinta após a reestruturação, permanecendo a incorporadora (empresa antes deficitária), que compensa seus próprios prejuízos acumulados com os lucros que passa a auferir em virtude da incorporação, diminuindo, assim, a carga tributária efetiva (SCHOUERI, 2012).

Esquemáticamente, Estrada e Muniz (2022) elucidam uma operação envolvendo ágio interno, a saber:

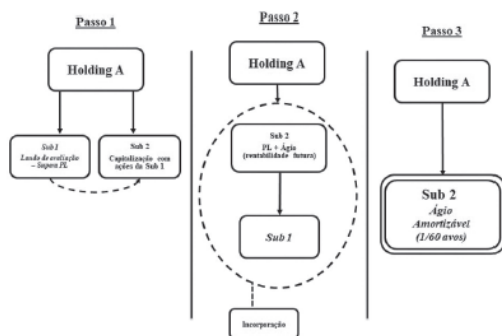


Figura 1 – “Ágio interno”

Fonte: Estrada; Muniz (2022).

Tais estratégias de planejamento fiscal foram contundentemente praticadas no início do Plano Nacional de Desestatização (PND), pois a dedutibilidade da despesa com pagamento de ágio era amplamente permitida para fomentar a privatização da economia brasileira e a atração de investimentos estrangeiros. Ainda em perspectiva histórica, o *goodwill* era conceituado como sendo o valor provável da renda futura excedente, incluindo, também, a concepção de ativo intangível. Assim, o ágio decorre da conjuntura empresarial na qual a entidade é capaz de gerar lucros acima dos padrões normais, considerando como parâmetro o custo do capital total aplicado (MARTINEZ, 2015).

Por esse prisma, cumpre observar que a contabilidade possui como objetivo a representação fidedigna da realidade econômica na qual a organização está inserida (IUDÍCIBUS, 2009), razão pela qual a literatura segrega dois tipos de ágio, a saber: (i) subjetivo e (ii) objetivo. O primeiro seria o *goodwill* calculado com base na avaliação do gestor da companhia que utiliza dados *interna corporis* disponíveis, razão pela qual possui menor grau de confiabilidade. O segundo seria o *goodwill* avaliado conforme a transação comercial estabelecida entre partes independentes; logo, dotado de maior grau de acurácia (MARTINEZ, 2015).

Portanto, o ágio gerado internamente ao grupo não possui lastro econômico, haja vista a ausência de modificações financeiras nos patrimônios líquidos e a ocorrência de gerenciamento de resultados que deturpam a mensuração confiável de um ágio intragrupo em BCUCC (COSTA JÚNIOR; MARTINS, 2004).

Nesse mesmo sentido, os itens 48 e 49 do CPC n. 15 aduzem que o ágio derivado da expectativa de rentabilidade futura (*goodwill*) gerado internamente não deve ser reconhecido como ativo, pois não é um recurso identificável (ou

seja, não é separável nem advém de direitos contratuais ou outros direitos legais) controlado pela entidade que possa ser mensurado com confiabilidade ao custo.

Por fim, a Resolução do Comitê de Pronunciamentos Contábeis n. 1.110/2007, em seu item 120, assim determina:

O reconhecimento de ágio decorrente de rentabilidade futura gerado internamente (*goodwill* interno) é vedado pelas normas nacionais e internacionais. Assim, qualquer ágio dessa natureza anteriormente registrado precisa ser baixado.

A figura do ágio surge, geralmente, quando ocorre a alienação do controle societário de uma entidade ou na efetivação da aquisição de controle da respectiva organização, havendo, para tanto, relação de comutatividade entre as partes e isonomia de forças (*arm's length transaction*). Em outros termos, o ágio exsurge do paradigma entre o valor justo da entidade, precificado por meio da operação entre partes não relacionadas e o valor contábil (de entrada) do patrimônio líquido da organização (NAKAO; MORAES; GODOY, 2021). Diante desse cenário, a operação de incorporação reversa realizada mediante empresa veículo pode ser considerada como feita entre partes efetivamente independentes? Ou ocorre, no presente caso, geração artificial de resultado?

Costa Júnior e Martins (2004) utilizam o exemplo de uma empresa ABC que constitui uma sociedade veículo Y para ser incorporada na empresa X, logo após o surgimento daquela organização. Nesse sentido, subscreve 100 ações ordinárias de Y e as integraliza totalmente.

Vide o balanço do grupo antes das operações, conforme formulado pelos autores:

Controladora Companhia ABC		Controlada Companhia X		Consolidado ABC	
Ativo		Ativo		Ativo	
caixa	150	caixa	80	caixa	230
aplicações financ.	650	estoques	250	aplicações financ.	650
investimentos cia. X	891	imobilizado	720	estoques	250
				imobilizado	720
Total	<u>1.691</u>	Total	<u>1.050</u>	Total	<u>1.850</u>
Passivo		Passivo		Passivo	
financiamento	691	financiamento	150	financiamento	841
				part. não control.	9
PL		PL		PL	
capital	<u>1.000</u>	capital	<u>900</u>	capital	<u>1.000</u>
Total	<u>1.691</u>	Total	<u>1.050</u>	Total	<u>1.850</u>

Vide o balanço formulado pelos autores durante a operação:

Controladora Companhia ABC		Controlada Veículo Y		Controlada Companhia X		Consolidado ABC	
Ativo		Ativo		Ativo		Ativo	
caixa	150			caixa	80	caixa	230
aplic. financ.	650			estoques	250	aplic. financ.	650
inv. cia. Y	1.291	inv. cia. X	891	Imobil.	720	estoques	250
		ágio	400			Imobil.	720
Total	<u>2.091</u>	Total	<u>1.291</u>	Total	<u>1.050</u>	Total	<u>1.850</u>
Passivo				Passivo		Passivo	
financ.	691			financ.	150	financ.	841
IR e CS dif.	136						
REF							
LnReal.	264					part. ñ contr.	9
PL		PL		PL		PL	
capital	1.000	capital	1.291	capital	900	capital	1.000
Total	<u>2.091</u>	Total	<u>1.291</u>	Total	<u>1.050</u>	Total	<u>1.850</u>

Figuras 2 e 3 – Balanços em incorporação reversa

Fonte: Costa Júnior; Martins (2004).

Em termos numéricos, a operação de transporte do ágio via sociedade Y não modificou o resultado econômico do grupo ABC após a consolidação das demonstrações financeiras, ou seja, não houve mutação em termos de riqueza e o balanço consolidado permaneceu imutável. Assim, o "ganho bruto" contabilizado na empresa ABC foi extirpado em virtude do ágio reconhecido na sociedade Y. Portanto, o reconhecimento do ágio interno para fins fiscais seria indevido.

Acerca do reconhecimento do ativo fiscal diferido, na operação de incorporação reversa, duas são as linhas de pensamento (COSTA JÚNIOR; MARTINS, 2004), a saber: (i) proibição de registro, admitindo apenas a divulgação em nota explicativa ou (ii) aceitação do registro, desde que seja provável a ocorrência de lucros tributáveis futuros, conforme laudo econômico-financeiro idôneo e confiável.

Por outro lado, em operações envolvendo ágio gerado internamente e controle comum, inexistente efetivo desembolso ao verificar as demonstrações consolidadas, reforçando, portanto, a ausência de substância econômica da arquitetura societária realizada (COSTA JÚNIOR; MARTINS, 2004). A contabilidade poderia admitir o registro de ativos fiscais diferidos gerados dessa forma?

Assim, o efeito tributário decorrente de operações envolvendo empresa veículo é a criação de um ativo fiscal diferido na empresa investida e de um passivo fiscal diferido de longo prazo na companhia investidora, razão pela qual Costa Júnior e Martins (2004) aduzem que a autorização para realizar tais operações fomenta uma "indústria do ágio" e gera impactos negativos para

a contabilidade, haja vista a deturpação da qualidade da informação divulgada aos usuários externos.

Em suma, em virtude da inexistência, em geral, de modificação do resultado econômico do grupo após a consolidação das demonstrações financeiras e da dificuldade de mensuração confiável do ágio subjetivo (estimativas *interna corporis*) nas reestruturações societárias sob controle comum, a contabilidade veda o reconhecimento do *goodwill* enquanto ativo fiscal diferido (diferença temporária dedutível), razão pela qual a respectiva amortização para fins tributários fica comprometida.

2.2 O ágio jurídico no Decreto-lei n. 1.598/1977 e na Lei n. 12.973/2014

Em conformidade com Schoueri (2012), o ágio é o intangível constituído quando uma entidade adquire relevante participação societária em outra organização, sendo, assim, avaliadas pelo método de equivalência patrimonial. Assim, o ágio positivado na legislação tributária é independente da teoria contábil que disciplina o *goodwill*, razão pela qual o intérprete possui liberdade para não adotar os parâmetros da contabilidade, conforme sua discricionariedade (COELHO; COELHO, 2015).

Nem sempre as participações societárias são adquiridas pelo valor patrimonial e proporcional ao patrimônio líquido, mas são fruto de negociações efetuadas no tempo (MARTINS; ALMEIDA; MARTINS; COSTA, 2010). Assim, o valor do investimento feito pode suplantiar o valor patrimonial (ágio) ou ficar abaixo (compra vantajosa). Portanto, o ágio consiste na diferença entre o custo efetivo de aquisição do investimento na sociedade controlada e o valor da parcela proporcional do patrimônio líquido no momento da ocorrência da combinação de negócios (TOMAZELA, 2020).

Na esfera jurídica, a positivação do Decreto-lei n. 1.598/1977 possibilitou a positivação jurídica do *goodwill* objetivo, nos termos do art. 20, I e II. Assim, o lançamento do ágio ou do deságio pelo contribuinte precisava estar fundamentado em três opções específicas da norma jurídica, a saber:

- I. no valor de mercado de bens do ativo da coligada ou controlada superior ou inferior ao custo registrado na sua contabilidade (ágio mais-valia);
- II. no valor de rentabilidade da coligada ou da controlada, com base em previsão dos resultados nos exercícios futuros (ágio rentabilidade);

III. valor do fundo de comércio, intangíveis e outras razões econômicas (ágio outras razões).

O primeiro critério diz respeito à diferença positiva entre o valor justo e o valor patrimonial do ativo da coligada ou controlada, uma vez que o *goodwill* representa a potencialidade de ganhos futuros em virtude da valorização dos bens adquiridos que supostamente foram subavaliados no momento da combinação de negócios (SCHOUERI, 2012).

O segundo critério diz respeito à rentabilidade futura da coligada ou controlada, pois a diferença temporal entre a data do investimento e a expectativa de rentabilidade reflete a intenção da investidora em pagar o ágio para antecipar o recebimento de lucros futuros. Assim, os bens do ativo da investida são considerados de forma conjunta.

O terceiro critério alude às circunstâncias não tão bem determinadas nas demonstrações financeiras da investida, como, por exemplo, marcas, lista de clientes, *know-how*, *marketing*, dentre outros (MARTINS; IUDÍCIBUS, 2011).

Não obstante, certas confusões foram cometidas pelo legislador fiscal (MARTINS; IUDÍCIBUS, 2010), a saber: (i) a ausência de dissociação conceitual entre o ágio e a mais-valia, nos termos do § 2º do supramencionado dispositivo; (ii) a possibilidade de o ágio estar relacionado aos passivos (a lei somente vincula o ágio aos ativos, nos termos da alínea "a" do art. 20, § 2º); e (iii) a utilização da expressão "outras razões econômicas", que contempla elevado grau de subjetividade e indeterminação, razão pela qual o enunciado perderia força normativa.

Em termos tributários, o *goodwill* contábil se diferencia do ágio fiscal, pois o Decreto-lei 1.598/1976 define o segundo como a diferença entre o valor de aquisição e o valor do patrimônio líquido contábil da empresa adquirida (SCHOUERI, 2012). Inclusive, a depender da tipologia de classificação do ágio utilizada pela empresa, efeitos distintos serão irradiados sobre a dedutibilidade da despesa com ágio da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Tal discrepância em face da existência de definições distintas e por vezes conflitantes acerca do *goodwill* e do ágio jurídico fomentou certos impasses entre profissionais do direito e da contabilidade, pois a contabilidade não reconhece a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos elementos patrimoniais como "ágio". Por fim, o decreto-lei supramencionado não estabelece uma ordem para a classificação do ágio a ser escriturado; não obstante, a ciência contábil aduz que primeiro devem ser apurados o valor justo todos os ativos e passivos adquiridos para, posteriormente, calcular o *goodwill* (MARTINS; IUDÍCIBUS, 2011).

O advento da Lei n. 12.973/2014 propiciou a convergência, em certos aspectos, da legislação fiscal com o regime contábil do CPC n. 15, principalmente na etapa inicial de reconhecimento e mensuração do valor justo dos ativos adquiridos e dos passivos assumidos (Decreto-lei 1.598/1977, art. 20, II), e na contabilização, como ágio ou deságio, da diferença entre o custo de aquisição do investimento e o seu valor justo (Decreto-lei 1.598/1977, art. 20, III).

Ademais, o art. 22 da Lei n. 12.973/2014 expressamente vedou qualquer modalidade de geração do ágio internamente ao grupo econômico, pois condicionou a validade da dedutibilidade da despesa com o pagamento do investimento com ágio ao relacionamento entre partes independentes, sem qualquer ressalva em face da tipologia e do nível de controle existente intragrupo.

Nos termos do inciso I do art. 25 da Lei n. 12.973/2014, consideram-se partes dependentes:

- a) o adquirente e o alienante controlados, direta ou indiretamente, pela mesma parte ou partes;
- b) quando há relação de controle entre o adquirente e o alienante;
- c) quando o alienante for sócio, titular, conselheiro ou administrador da pessoa jurídica adquirente;
- d) quando o alienante for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro das pessoas relacionadas na alínea "c";
- e) quando, em decorrência de outras relações não descritas anteriormente, fique comprovada a dependência societária.

Dessa forma, surge o seguinte questionamento: para as operações estruturadas antes da vigência da Lei n. 12.973/2014, é permitida a dedução do ágio gerado internamente?

Segundo Eliseu Martins e Sérgio de Iudícibus (2013), a Resolução CFC n. 1.110/2007 empregou terminologia imprecisa e vaga ao tratar do "ágio interno", pois o regramento obstativo deveria somente se aplicar ao ágio gerado internamente dentro da própria pessoa jurídica e não aquele gerado intragrupo – múltiplas pessoas jurídicas relacionadas entre si por direção unitária ou por controle compartilhado, na acepção de Saad Diniz (2016).

Para Humberto Ávila (2014), a autonomia da vontade privada e a liberdade empresarial das organizações de estruturarem negócios em conformidade com os parâmetros do ordenamento jurídico conduzem à conclusão de que o novo regime jurídico do ágio, positivado na Lei n. 12.973/2014, é inconstitucional.

Ainda, Ramon Tomazela (2020) aduz que o legislador foi inespecífico em face da criação do óbice ao aproveitamento fiscal do ágio intragrupo pela nova lei, pois o diploma normativo vedou toda e qualquer forma, indiscriminadamente, de amortização do ágio gerado em operações de BCUCC. Fatores como o propósito negocial, o efetivo desembolso financeiro para pagamento do investimento com ágio, a mutação patrimonial e eventual mudança no quadro societário foram desconsiderados pelo normatizador.

Portanto, as próximas seções têm por objetivo elucidar o entendimento jurisprudencial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais acerca da amortização do ágio em operações de BCUCC em dois interregnos temporais distintos, a saber: (i) antes do advento da Lei n. 12.973/2014 e (ii) depois da positivação da referida lei. Por fim, pretende-se analisar em detalhes o caso "Água Camaçari" (Acórdão n. 1101-001.410, de 18.11.2024).

2.3 A jurisprudência do CARF sobre a (in)dedutibilidade da despesa com o pagamento de ágio gerado internamente

Antes do advento da Lei n. 12.973/2014, a jurisprudência do CARF, em certo sentido, ressaltava que a amortização de ágio interno, ou seja, dentro do mesmo grupo econômico, sem aumento real do patrimônio e sem alteração do controle das sociedades envolvidas, era vedada em virtude da carência de substrato econômico para lastrear a operação, bem como a ocorrência de estruturas artificializadas que não correspondiam à realidade vivenciada pela entidade, mesmo ausente qualquer norma expressa, até 2014, capaz de obstar o aproveitamento fiscal do ágio gerado internamente.

A título exemplificativo, apresentam-se algumas ementas dos julgados:

Exercício: 2005, 2006

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Não verificado cerceamento do direito de defesa, descabe falar em nulidade do auto de infração, quando presentes no lançamento os elementos do artigo 10 do Decreto n. 70.235, de 1972 e alterações, e do artigo 142 do CTN.

DESPESAS DE AMORTIZAÇÃO. ÁGIO INTERNO. INDEDUTIBILIDADE.

O ágio gerado em operações societárias, para ser eficaz perante o Fisco, deve decorrer de atos efetivamente existentes, e não apenas artificial e formalmente revelados em documentação ou na escrituração mercantil ou fiscal. A geração de ágio de forma interna, ou seja, dentro do mesmo grupo econômico, sem aumento real do patrimônio e sem alteração do controle das sociedades envolvidas, e a utilização de sociedade veículo, de curta duração, constituem prova da artificialidade do ágio

e impedem sua dedução na apuração do resultado tributário (Acórdão n. 1202-000.954, 2ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 09.04.2013).

Ano-calendário: 2006, 2007, 2008

ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível a formação de ágio por meio de operações internas, sem a intervenção de partes independentes e sem o pagamento de preço a terceiros.

EXCLUSÃO. REVERSÃO DE PROVISÃO. Somente podem ser excluídas do lucro real as reversões contabilizadas em contrapartida à conta de receita. Se a provisão é liquidada em contrapartida a conta de despesa, a exclusão a título de reversão de provisão presta-se, em verdade, a complementar a dedução da despesa, e se sujeita aos mesmos efeitos atribuídos à despesa contabilizada.

EXCLUSÃO. AMORTIZAÇÕES DE ÁGIO REGISTRADAS ANTES DA INCORPORAÇÃO. As amortizações contabilizadas até o momento da incorporação devem ser baixadas no momento da liquidação do investimento e não observam as regras sucessórias estabelecidas para outras adições e exclusões que podem ser aproveitadas pela incorporadora.

REFLEXO NA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL. Deve ser anulada contabilmente a amortização de ágio que, após transferência mediante a utilização de empresa veículo, surge sem substância econômica no patrimônio da investida.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS E BASES NEGATIVAS. RESULTADOS NEGATIVOS REVERTIDOS EM AÇÃO FISCAL ANTERIOR. MULTA DE OFÍCIO. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A multa de ofício estipulada para os lançamentos decorrentes de falta de recolhimento e/ou de declaração somente pode ser afastada nas hipóteses legalmente previstas (Acórdão n. 1101-000.969, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 09.10.2013).

Por outro lado, outros julgados do referido período ressaltavam que, em virtude da inexistência de regra proibitiva à amortização do ágio interno, o *goodwill* decorrente de operações com empresas do mesmo grupo não diferia em nada do ágio que surgia em operações entre empresas sem vínculo. Portanto, certos julgados reconheciam a possibilidade de amortização para efeitos tributários.

A título exemplificativo, apresentam-se algumas ementas dos julgados:

Exercício: 2006, 2007

Ementa:

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA NÃO ALEGADO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO.

Se a recorrente compreendeu a imputação feita pela fiscalização e exerceu na plenitude o seu direito de defesa, mormente não tendo arguido qualquer prejuízo em

nenhuma das etapas do litígio instaurado, não cabe ao colegiado reconhecer de ofício a nulidade do lançamento.

DA GLOSA DAS DESPESAS ORIUNDAS DO ÁGIO PELA SUA INDEDUTIBILIDADE. ERRÔNEA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Há a necessidade de expressamente constar no auto de infração quais artigos específicos da lei tributária foram violados, sob pena de nulidade do mesmo, por violação do art. 10 da lei 70.235/72, bem como dos direitos fundamentais do Contraditório e da Ampla Defesa.

ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. AMORTIZAÇÃO.

Para fins fiscais, o ágio decorrente de operações com empresas do mesmo grupo (dito ágio interno), não difere em nada do ágio que surge em operações entre empresas sem vínculo. Não há dispositivo legal que vede ou anule tal ato devendo os atos da administração pública seguir o princípio da legalidade. Ocorrendo a incorporação reversa, o ágio poderá ser amortizado nos termos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532, de 1997.

DA INAPLICABILIDADE DA MULTA QUALIFICADA.

A forma da reestruturação empresarial é faculdade do contribuinte desde que observados os dispositivos legais, sendo incabível a multa qualificada, uma vez que a dedução dos valores de ágio amortizado não possui vedação legal.

MULTA ISOLADA. DOS JUROS MORATÓRIOS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

Inaplicabilidade de incidência de juros moratórios sobre a multa de ofício por carência de previsão legal (Acórdão n. 1302-001.145, 3ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, 06.08.2013).

Ano-calendário: 2005, 2006, 2007, 2008

PROCESSOS DISTINTOS. ÓRGÃOS JULGADORES COMPETENTES. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÕES ADMINISTRATIVAS, DIVERGENTES. POSSIBILIDADE.

Não se vinculam as decisões administrativas proferidas por órgãos julgadores distintos, exaradas no exercício de suas respectivas competências

ÁGIO. REQUISITOS DO ÁGIO.

O art. 385 do RIR/1999, estabelece a definição de ágio e os requisitos do ágio, para fins fiscais. O ágio é a diferença entre o custo de aquisição do investimento e o valor patrimonial das ações adquiridas. Os requisitos são a aquisição de participação societária e o fundamento econômico do valor de aquisição. Fundamento econômico do ágio é a razão de ser da mais-valia sobre o valor patrimonial. A legislação fiscal prevê as formas como este fundamento econômico pode ser expresso (valor de mercado, rentabilidade futura, e outras razões) e registrado.

ÁGIO INTERNO.

A circunstância da operação ser praticada por empresas do mesmo grupo econômico não descaracteriza o ágio, cujos efeitos fiscais decorrem da legislação fiscal. A distinção entre ágio surgido em operação entre empresas do grupo (denominado

de ágio interno) e aquele surgido em operações entre empresas sem vínculo, não é relevante para fins fiscais.

ÁGIO INTERNO. INCORPORAÇÃO REVERSA. AMORTIZAÇÃO.

A amortização do ágio está prevista no art. 386 do RIR/1999. Para fins fiscais, o ágio decorrente de operações com empresas do mesmo grupo (dito ágio interno), não difere em nada do ágio que surge em operações entre empresas sem vínculo. Ocorrendo a incorporação reversa, o ágio poderá ser amortizado nos termos previstos nos arts. 7º e 8º da Lei n. 9.532, de 1997 (Acórdão n. 1101-000.841, 1ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, 06.12.2012).

Após o advento da Lei n. 12.973/2014, a jurisprudência do CARF, em sentido majoritário, estabeleceu a indedutibilidade das despesas com o pagamento de ágio gerado internamente e transacionado entre partes dependentes, razão pela qual, em diversas oportunidades, negou a amortização do *goodwill* para efeitos fiscais.

A título exemplificativo, apresentam-se algumas ementas dos julgados:

ÁGIO INTERNO. AMORTIZAÇÃO. INDEDUTIBILIDADE. A dedução das despesas de ágio (artigo 386 do RIR/99) exige a participação de uma pessoa jurídica investidora originária, que efetivamente tenha acreditado na mais valia do investimento e feito sacrifícios patrimoniais para a sua aquisição, não se vislumbrando essa condição em razão de alienantes e adquirentes integrarem o mesmo grupo econômico e estarem submetidos a controle comum (Acórdão n. 1201-002.672, 22.11.2018).

REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. CISÃO PARCIAL. TRANSFERÊNCIAS DE ATIVOS MOBILIÁRIOS. PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. OPERAÇÕES ESTRUTURADAS EM SEQUÊNCIA E SEM PROPÓSITO NEGOCIAL. EMPRESA VEÍCULO. ÁGIO DE SI MESMO GERADO INTRAGRUPO.

A outorga da dedutibilidade da amortização do ágio de cisão parcial inserida em um contexto de operações estruturadas e coordenadas em sequência no âmbito de reestruturação societária demanda que as transações estejam regularmente amparadas em atos empresariais não atingidos por manobras artificiais ou vícios sociais albergados por práticas abusivas entre companhias participantes do mesmo grupo societário. Demonstrada a irregularidade do arranjo societário ante a ausência de propósito negocial e da artificialidade de transações engendradas intragrupo, torna imperativa a manutenção dos efeitos da glosa promovida em decorrência da configuração de ágio de si mesmo gerado derivado de operações de cisão parcial entre partes relacionadas. (Acórdão 1302-003.160, 17.10.2018).

ÁGIO. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA. FALTA DE PROPÓSITO NEGOCIAL. INEFICÁCIA. A reorganização societária na qual inexistia motivação outra que não a criação artificial de condições para obtenção de vantagens tributárias é inoponível à Fazenda Pública. Negada eficácia fiscal ao arranjo societário sem propósito negocial, restam não atendidos os requisitos para a amortização do ágio como despesa dedutível, impondo-se a glosa da despesa e a recomposição da apuração dos tributos devidos. **ÁGIO DE SI MESMO. INCONSISTÊNCIA.** Carece de consistência econômica ou contábil o ágio surgido no bojo de entidades sob o mesmo controle, o que obsta que se admitam suas consequências tributárias (Acórdão 9101-003.885, 07.11.2018).

Por fim, a aparente pacificação da controvérsia em face da positivação da Lei n. 12.973/2014 revelou-se tênue, principalmente após a decisão exarada na data de 18.11.2024, referente ao caso "Água Camaçari" (Acórdão n. 1101-001.410).

3 O PECULIAR CASO "ÁGUA CAMAÇARI": ACÓRDÃO DO CARF N. 1101-001.410, DE 18.11.2024

O referido caso julgado pelo CARF (Acórdão n. 1101-001.410, 1ª Seção, 1ª Câmara, de 18.11.2024) tratou da amortização de ágio interno gerado em um conjunto de operações de combinação de negócios sob controle comum (BCUCC), dentro do Grupo Odebrecht. A operação principal consistiu na alienação, em 28.12.2012, da participação societária de 100% na Distribuidora Água Camaçari S/A (DAC), então detida pela Braskem S/A, para a Foz do Brasil Participações e Investimentos S/A (FBPI), atualmente denominada Odebrecht Ambiental Participações e Investimentos S/A (OAPI). Ambas as empresas, Braskem e FBPI, são controladas pelo Grupo Odebrecht.

Posteriormente, um conjunto seriado de operações societárias foi realizado, envolvendo a cisão parcial da FBPI, a transferência do ágio para a DAC e para a FGIP S/A, a assunção de dívidas pela Odebrecht Utilities S/A e pela Cetrel S/A, culminando na amortização fiscal do ágio pela DAC a partir de 2013.

Vide a arquitetura societária das operações formalizadas pelo grupo econômico:

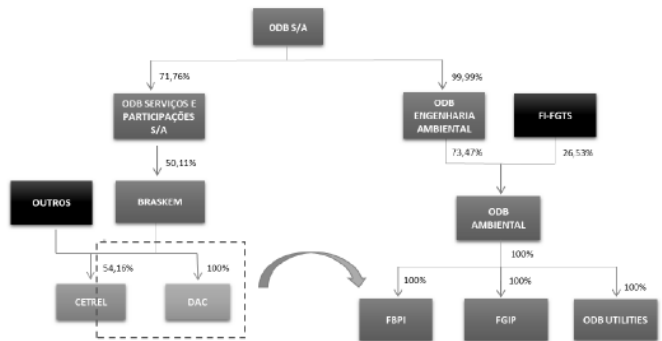


Figura 4 – Grupo Odebrecht

Fonte: Acórdão CARF n. 1101-001.410 (2024).

A autoridade fiscal glosou a amortização do ágio intragrupo em virtude da conclusão de que a utilização das empresas interpostas (FBPI e FGIP) fomentou mecanismos artificiais para simular o pagamento do ágio e indevidamente mitigar a carga tributária incidente, uma vez que o *goodwill* foi produzido entre partes relacionadas e o laudo contábil de rentabilidade futura apresentou inconsistências.

O relator conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga ressaltou, em sede de voto vencido, que as operações empresariais estruturadas antes do advento da Lei n. 12.973/2014 se submetiam ao crivo da contabilidade para fins de (in)dedutibilidade do ágio intragrupo, pois o Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP n. 01/2007, a Resolução CFC n. 1.110/2007 e o CPC 15 (R1) convergiam para o entendimento da ausência de substrato econômico-financeiro da geração de ágio entre partes relacionadas, da falta de confiabilidade da mensuração do ágio subjetivo e da carência de condições de mercado capazes de justificar sinergias e benefícios econômicos decorrentes da expectativa de rentabilidade futura entre agentes independentes. Portanto, em virtude do conjunto de operações sequenciais supostamente sem “causa” instrumentalizadas pelo grupo, o relator votou no sentido da inexistência de justificativa econômica plausível, logo, manteve integralmente a glosa da despesa de amortização do ágio efetuada pela fiscalização.

Por outro prisma, o conselheiro Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, redator designado para o voto vencedor, ressaltou que os elementos contábeis da transação são importantes, todavia o convencimento do julgador deve se basear em um conjunto de premissas integradas, como, por exemplo,

os ditames do ordenamento jurídico brasileiro e a liberdade mercantil conferida aos contribuintes. Nesse sentido, o advento do óbice à dedutibilidade do ágio interno positivado na Lei n. 12.973/2014 conduz à percepção de que tal vedação inexistia no regime jurídico anterior. Assim, a existência de diferentes níveis de controle acionário no grupo, a necessária tutela aos acionistas minoritários e a verificação da mudança na estrutura empresarial interna são fatores que devem ser analisados pelo julgador no momento decisório, razão pela qual exegeses isolacionistas e reducionistas pautadas por apenas um fundamento precisam ser afastadas, sob pena de prestígio à superficialidade do julgamento. Portanto, o referido conselheiro votou pela dedutibilidade da despesa com o pagamento de ágio gerado internamente na hipótese específica dos autos, principalmente em virtude dos acionistas minoritários (denotando, assim, certa independência entre as partes da estrutura grupal).

Em suma, o caso referendou que nem todo ágio intragrupo será considerado automaticamente artificial e fiscalmente indedutível, uma vez que diversos critérios decisórios devem ser levados em conta pelos julgadores para verificar a presença ou a ausência de substância econômica envolvendo o efetivo pagamento do preço, a transação entre partes independentes e as condições de mercado. Assim, o entendimento do colegiado foi no sentido da possibilidade de amortização do ágio interno, principalmente em razão da existência de acionistas minoritários na estrutura societária.

4 CONCLUSÃO

Como visto, a contabilidade é a ciência social aplicada que disciplina, com rigor e técnica, os procedimentos adequados para a mensuração do patrimônio de uma entidade e para a divulgação de informações fidedignas acerca da realidade econômica que circunscreve os agentes de mercado. A teoria contábil não deve ser ignorada no processo de interpretação e aplicação da lei fiscal, sob pena de dilapidar a própria realidade econômica sob a qual a tributação incide, isto é, o direito não é ciência pura apartada das demais, o direito sofre influência constante das demais áreas do conhecimento.

Não obstante tais considerações, o Decreto-lei 1.598/1977 e a Lei 12.973/2014 devem ser interpretados à luz da sistematicidade do ordenamento jurídico, ou seja, levando em conta a Lei 11.638/2007 que positivou a obrigatoriedade de adoção das normas contábeis IFRS no contexto brasileiro e conferiu autonomia e independência à contabilidade. Portanto, o intérprete deve harmonizar o direito e a

contabilidade no momento da aplicação da legislação fiscal, respeitando sempre os princípios e regras jurídicas positivados.

Em outros termos, o óbice à dedutibilidade das despesas com o pagamento de ágio em operações de BCUCC não deve encontrar respaldo reducionista e isolacionista da Lei 12.973/2014 (verificação somente do critério *arm's length*). O julgador deve captar as nuances do caso concreto para analisar a glosa do ágio interno à luz da existência de diferentes níveis de controle acionário no grupo, da necessária tutela aos acionistas minoritários, do efetivo desembolso financeiro para o planejamento tributário e da mudança na estrutura empresarial interna, razão pela qual a decisão colegiada do caso "Água Camaçari" (Acórdão n. 1101-001.410, 1ª Seção, 1ª Câmara, de 18.11.2024) foi adequada.

Em suma, os institutos, os conceitos e a previsão normativa da contabilidade devem ser levados em conta pelo intérprete jurídico, haja vista a intertextualidade existente entre ambas as ciências. Não obstante, o julgador deve levar em conta também outros fundamentos do ordenamento jurídico como instrumental hermenêutico, sob pena de proceder com idealismos abstratos e descolados do caso concreto que são responsáveis por jogar todos os ágios internos na mesma "vala comum", isto é, sem qualquer distinção tipológica fundada nas provas.

5 REFERÊNCIAS

ÁVILA, H. Notas sobre o novo regime jurídico do ágio. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2014. v. 5.

BRASIL. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Acórdão n. 1101-001.410, de 18 de novembro de 2024, 1ª Câmara, 1ª Seção. Relator: Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Processo n. 15588.720168/2021-91. Disponível em: <https://carf.economia.gov.br>. Acesso em: 17 maio 2025.

COELHO, S.C.N.; COELHO, E. J. O conceito tributário de ágio previsto no Decreto-lei 1.598/1977 e os requisitos para sua amortização com base no art. 7º da Lei 9.532/1977. *In*: MANEIRA, Eduardo; SANTIAGO, Igor Mauler (coord.). **O ágio no direito tributário e societário**: questões atuais. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 04**. Ativo Intangível. Brasília, 03 de outubro de 2008. Disponível em: https://conteudo.cvm.gov.br/export/sites/cvm/menu/regulados/normascontabeis/cpc/CPC_04_R1_rev_12.pdf. Acesso em: 11 maio 2025.

COMITÊ DE PRONUNCIAMENTOS CONTÁBEIS. **Pronunciamento Técnico CPC 15**. Combinação de negócios. Brasília, 26 de junho de 2009. Disponível em: <https://www.cpc.org.br/CPC/Documents-Emitidos/Pronunciamentos/Pronunciamento?Id=46>. Acesso em: 11 maio 2025.

COSTA JUNIOR, J. V.; MARTINS, E. A Incorporação reversa com ágio gerado internamente: consequências sobre a contabilidade. *In*: 4º CONGRESSO USP DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE, São Paulo, 2004. Disponível em: <https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos42004/13.pdf>. Acesso em: 11 maio 2025.

ESTRADA, R. D.; MUNIZ, E. B. **O ágio na visão dos tribunais**: empresa veículo e ágio interno. São Paulo: IBET, 2022.

IUDÍCIBUS, S. **Teoria da contabilidade**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MARTINEZ, E. G. **Essência sobre a forma na interface jurídico-contábil**: o ágio interno nas demonstrações individuais. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

MARTINS, E.; ALMEIDA, D. L.; MARTINS, E. A.; COSTA, P. S. *Goodwill*: uma análise dos conceitos utilizados em trabalhos científicos. **Revista Contabilidade & Finanças**, São Paulo, v. 21, n. 52, 2010. DOI 10.1590/S1519-70772010000100005. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rcf/article/view/34310>. Acesso em: 15 jan. 2025.

MARTINS, E.; IUDÍCIBUS, S. Ágio interno é um mito? *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2013. v. 4.

MARTINS, E.; IUDÍCIBUS, S. Intangível – sua relação contabilidade/direito – teoria, estruturas conceituais e normas – problemas fiscais hoje. *In*: MOSQUERA, Roberto Quiroga; LOPES, Alexsandro Broedel (coord.). **Controvérsias jurídico-contábeis** (aproximações e distanciamentos). São Paulo: Dialética, 2011. v. 2.

NAKAO, S.H.; MORAES, M.B.; GODOY, C.R. **Contabilidade financeira**: interpretação e aplicação. São Paulo: Atlas, 2021.

PASSOS, G.R.P.; VILAR, E.N. Ágio em operações de incorporação reversa indireta: um estudo sob o ponto de vista contábil e fiscal. *In*: 10º CONGRESSO DE CONTROLADORIA E CONTABILIDADE DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, 2010. Disponível em: https://congressousp.fipecafi.org/anais/artigos102010/an_resumo.asp?pagina=36&tcon=1. Acesso em: 11 maio 2025.

PÊGAS, P. H. **Manual de contabilidade tributária**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SAAD DINIZ, G. **Grupos societários**: da formação à falência. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

SCHOUERI, L. E. **Ágio em reorganizações societárias**. São Paulo: Dialética, 2012.

TOMAZELA, R. **Ágio na Lei 12.973/2014**: aspectos tributários e contábeis. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.